



Comprovante de Tramitação do protocolo 4962/2026

04/05/2026 10:34:32

DE:

4 - SECRETARIA DE SAÚDE / 40 - ALMOXARIFADO - FARMÁCIA

PARA:

3 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS / 22 - LICITAÇÕES E CONTRATOS

ANEXOS:

OFICIO RESPOSTA ADM |

DESPACHO:

Resposta recurso

DOMINGOS FRANCISCO RIBEIRO NETO

FARMACEUTICO



CAPÃO BONITO, 4 de Maio de 2026



Comprovante de Tramitação do protocolo 4962/2026

29/04/2026 16:44:39

DE:

3 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS / 22 - LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARA:

4 - SECRETARIA DE SAÚDE / 40 - ALMOXARIFADO - FARMÁCIA

ANEXOS:

Nenhum anexo informado na tramitação.

DESPACHO:

Solicitamos a apresentação de explicações técnicas mais detalhadas no que se refere ao julgamento do recurso, com a devida indicação dos fundamentos que ensejaram o seu indeferimento. Tal detalhamento é imprescindível, considerando que o parecer técnico se faz necessário para esclarecer de forma adequada as alegações apresentadas pelas empresas envolvidas.

APP

ANA PAULA HONORIA MOREIRA PEREIRA

Diretora de Almoхарifado, Compras, Licitações e Patrimônio



CAPÃO BONITO, 29 de Abril de 2026

À

Prefeitura Municipal de Capão Bonito – SP

Pregão Eletrônico nº 022/2026

Processo Administrativo nº 4962/2026

Assunto: Resposta aos recursos administrativos apresentados pelas empresas HM Medicamentos Ltda e FarmaUSA Life Science Ltda.

Em análise aos recursos administrativos apresentados pelas empresas HM Medicamentos Ltda e FarmaUSA Life Science Ltda, referentes ao Pregão Eletrônico nº 022/2026, cujo objeto consiste na aquisição de Canabidiol 200 mg/ml frasco 30 ml para atendimento judicial e social da Secretaria Municipal de Saúde, passa-se à manifestação técnica e administrativa acerca das alegações formuladas.

Inicialmente, cumpre destacar que a documentação apresentada pela empresa 365 Green Labs Ltda foi devidamente analisada pela equipe técnica e pela comissão responsável pelo certame, sendo constatado que os documentos apresentados atendem às exigências editalícias e às disposições sanitárias atualmente vigentes perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

No tocante às alegações da empresa HM Medicamentos Ltda, especialmente quanto à suposta irregularidade do documento apresentado sob a denominação de “bula”, não assiste razão à recorrente.

Embora os produtos derivados de Cannabis autorizados pela RDC nº 327/2019 não possuam registro como medicamento nos moldes tradicionais previstos para medicamentos registrados na ANVISA, a própria regulamentação sanitária admite a disponibilização de material informativo contendo orientações técnicas, composição, forma de uso, advertências, cuidados, condições de armazenamento e demais informações necessárias ao uso seguro do produto.

Importante salientar que a nomenclatura utilizada no documento apresentado pela empresa vencedora não possui, por si só, o condão de invalidar o conteúdo técnico disponibilizado, sobretudo porque o objetivo da exigência editalícia é possibilitar a identificação das características do produto ofertado, sua composição, concentração, modo de utilização e informações sanitárias pertinentes.

Dessa forma, ainda que a recorrente sustente que o termo “bula” seria aplicável exclusivamente a medicamentos registrados, não há demonstração de qualquer prejuízo material, omissão técnica ou desconformidade sanitária efetiva no documento apresentado pela empresa 365 Green Labs Ltda.

Ressalta-se, ainda, que o produto ofertado possui autorização sanitária válida perante a ANVISA dentro da categoria regulatória aplicável aos produtos derivados de Cannabis, inexistindo qualquer apontamento formal do órgão regulador acerca de irregularidade relacionada ao material informativo apresentado.

No que se refere às alegações formuladas pela empresa FarmaUSA Life Science Ltda acerca da incompatibilidade entre os regimes regulatórios previstos nas RDCs nº 327/2019, atualizada pela RDC nº 1.015/2026, e RDC nº 660/2022, verifica-se igualmente ausência de fundamento suficiente para reforma da decisão administrativa.



O edital em questão teve como finalidade garantir o fornecimento do produto necessário ao atendimento dos pacientes da rede pública municipal, observando os princípios da competitividade, da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A análise realizada pela Administração concentrou-se na verificação da aptidão jurídica, técnica e sanitária das empresas participantes, bem como na conformidade dos documentos apresentados perante as exigências editalícias.

Não se constatou, nos documentos apresentados pela empresa habilitada, qualquer violação expressa às normas sanitárias vigentes, tampouco demonstração inequívoca de impossibilidade operacional de fornecimento do objeto licitado.

Ademais, a interpretação defendida pela recorrente, no sentido de excluir integralmente empresas vinculadas ao regime da RDC nº 660/2022, implicaria restrição excessiva à competitividade do certame sem previsão expressa no instrumento convocatório.

Importante destacar que eventual discussão acerca das diferenças regulatórias entre os regimes sanitários não afasta, por si só, a validade dos documentos apresentados nem comprova descumprimento objetivo das exigências previstas no edital.

A Administração Pública deve pautar seus atos pelo princípio do formalismo moderado, privilegiando a ampla competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa, desde que preservada a segurança sanitária e o atendimento ao interesse público.

No presente caso, não houve comprovação concreta de que o documento apresentado pela empresa habilitada tenha causado prejuízo à Administração, comprometido a segurança do produto ou violado exigência objetiva do edital.

Dessa forma, considerando:

- que a documentação apresentada atende às exigências editalícias;
- que não foi identificada irregularidade sanitária formal capaz de comprometer a habilitação da empresa;
- que não houve demonstração objetiva de prejuízo à Administração Pública;
- e que deve prevalecer o princípio da competitividade aliado ao formalismo moderado;

opina-se pelo NÃO PROVIMENTO dos recursos administrativos interpostos pelas empresas HM Medicamentos Ltda e FarmaUSA Life Science Ltda, mantendo-se integralmente a decisão anteriormente proferida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 022/2026.

Encaminhe-se para apreciação da autoridade competente.

Capão Bonito/SP, 04 de maio de 2026.

Responsável Técnico / Domingos Francisco Ribeiro Neto – CRF/SP 32.055
Prefeitura Municipal de Capão Bonito – SP





Comprovante de Tramitação do protocolo 4962/2026

06/05/2026 15:01:40

DE:

3 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS / 22 - LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARA:

2 - SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS / 194 - PROCURADORIA GERAL

ANEXOS:

Relato PE 22 2026 |

DESPACHO:

Segue para análise recursal em fase ao Pregão Eletrônico nº022/2026

APP

ANA PAULA HONORIA MOREIRA PEREIRA

Diretora de Almoxarifado, Compras, Licitações e Patrimônio



CAPÃO BONITO, 6 de Maio de 2026



PROCESSO: 4962/2026

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2026

OBJETO: SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS – Aquisição de Canabidiol 200 mg/ml frasco 30 ml para atendimento JUDICIAL e SOCIAL, para atendimento a Secretaria Municipal de Saúde, deste Município, conforme especificações constantes dos Anexos pertencentes ao presente instrumento convocatório.

RECORRENTE: FARMAUSA LIFE SCIENCE LTDA

RECORRENTE: HM MEDICAMENTOS LTDA

RECORRIDA: 365 GREEN LABS LTDA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, me plataforma BNC, em virtude da HABILITAÇÃO da recorrida.

A Pregoeira, designada pela Portaria nº 07/2026, de 05 de janeiro de 2026, em cumprimento às disposições da Lei nº 14.133/2021, recebeu o recurso interposto, bem como as respectivas contrarrazões, passando à análise das razões apresentadas pelas Recorrente.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte das Recorrentes, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Na sessão pública do Pregão em referência, aberta em 16/04/2026, as Recorrentes intencionaram interposição de recurso para demonstrar sua irrisignação contra **HABILITAÇÃO da recorrida** referente ao Pregão Eletrônico nº022/2026, restando estabelecida a data de 22/04/2026 como prazo final para apresentação de recurso, tendo sido apresentadas as razões do recurso no prazo estabelecido.

Verifica-se, portanto, a tempestividade e regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no item 13 do instrumento convocatório, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2023.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

- EMPRESA FARMAUSA LIFE SCIENCE LTDA

A recorrente em questão abordada em suas alegações:

"...Ocorre que a habilitação da empresa recorrida, conforme documentação juntada ao certame, está vinculada à lógica excepcional da RDC nº 660/2022, regime que não disciplina fornecimento mercantil ao Poder Público, mas sim importação por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição individual. Em outras palavras: a RDC nº 660/2022 não foi concebida para sustentar contratação administrativa de fornecimento padronizado ao ente público. A decisão recorrida, portanto, merece reforma, pois confunde dois regimes jurídicos absolutamente distintos: de um lado, o fornecimento regular de produto de Cannabis submetido à Autorização Sanitária da Anvisa, nos termos da 327/2019 atual 1.015/2026;





de outro, a importação excepcional, pessoal, intransferível e não comercial, disciplinada pela RDC nº 660/2022....”

Ela expõe a questão de que a vencedora deve observar a disciplina estabelecida pela RDC nº 660/2022. Ademais, a lógica operacional dessa resolução não se compatibiliza com a dinâmica própria das aquisições públicas. Caso o produto seja autorizado para uso exclusivo de pessoa física e sua entrega a terceiros seja proibida, torna-se evidente a incoerência em admitir que tal regime possa fundamentar o fornecimento a órgão público, central de distribuição, farmácia estatal ou almoxarifado municipal, sob prévia guarda administrativa.

Em contratos públicos de fornecimento, o recebimento institucional no endereço da Administração constitui elemento habitual da execução contratual; por outro lado, no âmbito da RDC nº 660/2022, a operação é individualizada, atrelada ao paciente, não permitindo a circulação regular do produto pelo fluxo logístico do ente público. Não se trata de simples formalidade documental, mas de uma inadequação jurídica estrutural do regime invocado pelas recorridas.

- EMPRESA HM MEDICAMENTOS LTDA

Ela declara que a bula enviada em documentação contém informações incorretas.

“...a empresa apresentou um documento intitulado como bula e informando que o canabidiol é um medicamento, o que não está correto, pois o canabidiol é classificado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa como produto à base da cannabis, sendo a bula exclusiva de produtos classificados como medicamentos, ou seja, a empresa não apresentou bula, mas sim um documento que ela mesmo fez e intitulou como sendo a “bula” do “medicamento” canabidiol. A empresa 365 Green Labs Ltda, poderia ter apresentado um folheto informativo emitido por ela mesmo e para comprovação de atendimento a especificação técnica do edital, juntamente com o certificado de análise do canabidiol, que são feitos por laboratórios especializados, onde é demonstrado a composição e testes de qualidade do produto...”

Dessa forma descreve que o registro sanitário do produto é destinado exclusivamente a medicamentos; assim, reiteramos que nenhuma empresa que comercializa canabidiol no Brasil está habilitada a apresentar registro desse produto, uma vez que ele não se caracteriza como medicamento. Por não ser classificado como medicamento, inexistente bula, visto que nela devem constar informações relativas aos estudos clínicos de eficácia, tratando assim o documento de maneira equivocada como BULA.

IV – ANÁLISE TÉCNICA

Diante das argumentações presentes nas peças recursais, o processo foi remetido ao setor técnico requisitante para que assim se manifestasse.

- Referente a RDC nº 660/2022





No que se refere à incompatibilidade entre os regimes regulatórios estabelecidos nas RDCs nº 327/2019, atualizada pela RDC nº 1.015/2026, e nº 660/2022, constata-se igualmente a inexistência de fundamentação suficiente para a revisão da decisão administrativa.

Além disso, a interpretação sustentada pela recorrente, no sentido de afastar integralmente as empresas submetidas ao regime da RDC nº 660/2022, acarretaria limitação indevida à competitividade do certame, sem previsão expressa no edital. Cumpre ressaltar que eventual debate acerca das distinções regulatórias entre os regimes sanitários não invalida, por si só, a regularidade dos documentos apresentados, tampouco evidencia o descumprimento objetivo das exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

- Referente ao uso do termo "BULA"

- O setor resalta que a denominação empregada no documento apresentado pela empresa vencedora não possui, por si só, o efeito de invalidar o conteúdo técnico disponibilizado, especialmente porque a finalidade da exigência editalícia é permitir a identificação das características do produto ofertado, sua composição, concentração, forma de uso e informações sanitárias relevantes. Assim, ainda que a recorrente alegue que o termo "bula" seria aplicável exclusivamente a medicamentos registrados, não há comprovação de qualquer prejuízo concreto, omissão técnica ou irregularidade sanitária efetiva no documento apresentado pela empresa 365 Green Labs Ltda

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo indeferimento dos recursos apresentados, apartados ao parecer técnico, mantendo dessa forma o resultado do certame.

Remetemos o processo para Assessoria Jurídica, para melhor deliberação da situação.

Capão Bonito, na data da assinatura digital.

ANA PAULA HONORIA MOREIRA PEREIRA
PREGOEIRA MUNICIPAL





Comprovante de Tramitação do protocolo 4962/2026

11/05/2026 09:21:13

DE:

2 - SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS / 194 - PROCURADORIA GERAL

PARA:

2 - SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS / 124 - GABINETE DO SECRETÁRIO

ANEXOS:

Nenhum anexo informado na tramitação.

DESPACHO:

conforme solicitado, segue para processo.

EDNEI JOSE DE ALMEIDA
PROCURADOR



CAPÃO BONITO, 11 de Maio de 2026



Comprovante de Tramitação do protocolo 4962/2026

11/05/2026 09:36:24

DE:

2 - SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS / 124 - GABINETE DO SECRETÁRIO

PARA:

3 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS / 22 - LICITAÇÕES E CONTRATOS

ANEXOS:

Nenhum anexo informado na tramitação.

DESPACHO:

A matéria objeto de discussão recursal versa exclusivamente sobre controvérsias de natureza técnica relativa ao objeto licitado.

Diante da manifestação do setor prolatado pelo corpo técnico opinando pelo indeferimento do recurso, não havendo discussão de cunho jurídico, acolho e ratifico integralmente o parecer técnico opinando pelas razões lá enfrentadas, arrazoadas e fundamentadas pelo indeferimento do recurso, devendo prosseguir o andamento do processo licitatório.

CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO

Secretário Neg Jurídicos



CAPÃO BONITO, 11 de Maio de 2026



Comprovante de Tramitação do protocolo 4962/2026

11/05/2026 09:54:47

DE:

3 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS / 22 - LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARA:

1 - GABINETE DO PREFEITO / 138 - PREFEITO

ANEXOS:

Nenhum anexo informado na tramitação.

DESPACHO:

Segue para acolhimento ao parecer jurídico.

APP

ANA PAULA HONORIA MOREIRA PEREIRA

Diretora de Almoxarifado, Compras, Licitações e Patrimônio



CAPÃO BONITO, 11 de Maio de 2026



Comprovante de Tramitação do protocolo 4962/2026

11/05/2026 10:24:24

DE:

1 - GABINETE DO PREFEITO / 138 - PREFEITO

PARA:

3 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS / 22 - LICITAÇÕES E CONTRATOS

ANEXOS:

Nenhum anexo informado na tramitação.

DESPACHO:

Acolho o Parecer Jurídico.

JULIO FERNANDO GALVÃO DIAS

Prefeito



CAPÃO BONITO, 11 de Maio de 2026